CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 89/2024
Autoria: Vereadora Marta Rodrigues
Ementa: "Dispõe sobre substituição de sirenes escolares por sinais sonoros ou visuais sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Salvador".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.920/2015[3], **esta Supervisão, preliminarmente, verificou e apontou a existência do PLE-347/2019, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça,** que "dispõe sobre a alteração das sirenes tradicionais tocadas no início e término das aulas por música clássica ou congêneres" e que, em tese, alcançaria o mesmo resultado prático objetivado pela proposição em análise. **Necessário apontar que o projeto ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.**

- A título de histórico legislativo, mencionamos também o PLE-126/2022[4], com o mesmo conteúdo da presente proposição, arquivado em 24/10/2023 por parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

- A fim de consubstanciar a análise da proposição no processo legislativo municipal, mencionamos ainda a Lei Federal nº 12.764/2012[5], que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 8.920/2015**: **Art. 1º** - A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) § 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. § 3º Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (...). Disponível em: http://leismunicipa.is/fdueq
[4] **PLE-126/2022**: "Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros, para não gerar incômodos nos alunos com transtorno do Espectro Autista TEA em todas as escolas do nosso Município".
[5] **Lei Federal nº 12.764/2012**: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998[6], em seu art. 7º, IV, **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Assim, a fim de se evitar a consumação de eventual duplicidade normativa, importa verificar o quanto preconizado pela norma citada e eventual incidência do art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador[7].

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[8], do Regimento Interno.

Salvador, em 2 de maio de 2024

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **LC 95/1998: Art. 7º** - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[7] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer 49 outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas

[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DO AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
GABINETE DA VEREADORA MARTA RODRIGUES

Salvador, 25 de abril de 2024

RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO À PRÉ-PROPOSIÇÃO N. 26560

1. BREVE SÍNTESE DA ANÁLISE DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

1. A proposição apresentada à pela Vereadora Marta Rodrigues na distribuição na Câmara de Vereadores com o n. 26560 em 22 de abril de 2024 teve a sua tramitação obstada na Supervisão de Análise e Pesquisa com breve parecer que indicava a pré-existência do PLE-347/2019 que, em sua interpretação, versaria sobre o mesmo tema.

2. Ocorre que o PLE-347/2019 versa sobre a alteração da sirene tradicional por música clássica, no que diverge substancialmente da pré-proposição n. 26560, na medida em que esta busca a alteração da sirene tradicional por sinais sonoros ou visuais e sensorialmente adequados para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

3. O único ponto de encontro entre as proposições é a busca pela substituição das sirenes tradicionais, porém, divergem na solução proposta e no objetivo a ser alcançado. O PLE-347/2019 pretende fixar músicas clássicas como substituto das sirenes e a motivação é para afastar a referência a uma disciplina "fabril" dos séculos XVIII e XIX..

4. A pré-proposição n. 26560, por seu turno, entende que as sirenes tradicionais precisam ser alteradas porque são sinais sonoros agressivos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e devem ser substituídos por outros sinais sonoros (*não necessariamente músicas clássicas, até mesmo porque algumas são igualmente agressivas*) ou por sinais visuais, sempre com a observância de serem formas adequadas à comunicação com pessoas com TEA.

5. Diante de todo o exposto, restando evidente a inexistência do conflito, pugna à Supervisão de Análise e Pesquisa que prossiga com a tramitação adequada do projeto.

Termos em que, pede deferimento,

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

Rua Ruy Barbosa, 23, Centro – Anexo Ver. Emerson José, 5º andar, Gabinete 28 – Salvador/BA